

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Fixa normas, nos termos § 1º do art. 176 da Constituição Federal, para a pesquisa e a lavra de recursos minerais na faixa de fronteira, de que trata o § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os processos de outorga para a pesquisa e a lavra de recursos minerais na faixa de fronteira, de que trata o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, serão instruídos de acordo com a legislação minerária e encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional para manifestação opinativa sobre os aspectos atinentes à segurança nacional.

Parágrafo único. As outorgas para aproveitamento das seguintes substâncias minerais estão dispensadas da manifestação do Conselho de Defesa Nacional:

I – minérios para emprego imediato na construção civil;

II – argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III – rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; e

IV – minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

Art. 2º Caso as outorgas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em faixa de fronteira não observem o estabelecido nesta Lei, será declarada a nulidade *ex officio* dos respectivos títulos minerários.

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

SF/19449.24366-06
|||||

VII – à pesquisa e à lavra de recursos minerais por empresas com capital majoritariamente estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a alínea *a* do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

JUSTIFICAÇÃO

A região da faixa de fronteira estende-se por 150 km de largura ao longo dos 15.719 km da fronteira terrestre do Brasil, abarcando aproximadamente 27% do território nacional. Nessa região vivem mais de dez milhões de habitantes, em 588 municípios distribuídos pelos seguintes Estados: Rio Grande do Sul (197), Santa Catarina (82), Paraná (139), Mato Grosso do Sul (44), Mato Grosso (28), Rondônia (27), Acre (22), Amazonas (21), Roraima (15), Pará (5) e Amapá (8), sendo que os Estados do Acre e de Roraima estão inteiramente contidos na faixa de fronteira.

Do ponto de vista do desenvolvimento econômico e social, os Municípios da faixa de fronteira estão em situação preocupante: poucos deles possuem Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) superior ao IDH do estado ao qual pertencem.

Os municípios na faixa de fronteira, geralmente, possuem infraestrutura precária e insuficiência de mão de obra qualificada, além de serem distantes dos principais centros mercantis. Essa combinação de fatores negativos os torna pouco competitivos na atração de investimentos em relação a outras regiões mais desenvolvidas, o que provoca a estagnação econômica e explica, em grande parte, o baixo IDH desses municípios.

Diante desse quadro, chega a ser até injusto com os brasileiros que vivem nos municípios da faixa de fronteira dificultar ou impedir a promoção de atividades produtivas que podem levar o progresso e melhorar a renda e a qualidade de vida dessa população. Entre essas potenciais atividades produtivas, destaca-se a mineração.

O setor mineral paga impostos, contribuições sociais e *royalties*; gera divisas para o País; cria empregos diretos e indiretos; atrai empresas fornecedoras; propicia a inovação; e, ressalte-se, tem caráter pioneiro, isto é, em muitas localidades remotas, a atividade mineral é a primeira a criar empregos formais, com carteira assinada e todos os direitos trabalhistas.

Isso não quer dizer que não possa haver problemas associados à mineração, que precisam ser evitados, como a migração descontrolada e os danos ambientais, mas, bem conduzida, a extração mineral pode ser a melhor oportunidade de dinamizar a economia de regiões à margem dos principais fluxos econômicos e dar início a um círculo virtuoso de desenvolvimento.

Sempre que se colocam óbices às atividades formais, indiretamente, se promove a informalidade. O Brasil já conheceu à saciedade exemplos dos malefícios da mineração ilegal, inclusive na faixa de fronteira: conflitos armados com índios e populações tradicionais, desastres ambientais, contrabando de substâncias minerais, evasão fiscal, prostituição, tráfico de armas e entorpecentes, entre outros.

Portanto, cabe buscar, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e exequíveis à luz dos fatos econômicos e sociais, formas de promover a mineração na faixa de fronteira, a ser realizada de acordo com os ditames das leis minerais, trabalhistas, ambientais, fiscais e de segurança pública.

Foi com esse propósito que apresentamos este Projeto de Lei, que cria normas para dispor sobre a mineração na faixa de fronteira e retirar esse tema da abrangência da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que foi criada sob a égide da doutrina de segurança nacional da Constituição Federal de 1967 e conflita com a Constituição Federal de 1988.

Este Projeto de Lei utiliza como vigas mestras dois dispositivos constitucionais: o art. 176, que dispõe sobre a atividade de mineração, e o art. 91, que dispõe sobre o Conselho de Defesa Nacional.

O § 1º do art. 176 da Constituição Federal determina que lei estabeleça as condições específicas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira, *in verbis*:

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, **por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.** (grifo nosso)

Como se vê, a Constituição Federal demanda uma lei específica, até hoje não editada, para tratar da mineração na faixa de fronteira. Contrariamente à Constituição Federal, a Lei nº 6.634, de 1979, dá o mesmo tratamento à mineração e a uma variedade de atividades que não guardam nenhuma semelhança com a atividade mineral, como alienação de terras públicas, instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens, construção de pontes, colonização e loteamento rurais.

Além disso, a Lei nº 6.634, de 1979, impõe vedação a empresas com capital majoritariamente estrangeiro na atividade de mineração. Esse tipo de restrição foi removido da Constituição Federal, há mais de vinte anos, pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995. Neste Projeto de Lei, a vedação ao capital estrangeiro foi retirada. Contudo, no melhor interesse da segurança nacional, é inserido dispositivo que prevê o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional quando a mineração na faixa de fronteira for realizada por empresa com capital majoritariamente estrangeiro.

Já o inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal estabelece, entre outras, como competência do Conselho de Defesa Nacional:

Propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional **e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira** e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; (grifo nosso)

Diferentemente do que estabelece a Constituição Federal vigente, a Lei nº 6.634, de 1979, determina o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para o exercício de atividades minerais na faixa de fronteira, exceto de minerais agregados para a construção civil, espelhando mandamento constitucional da época do regime militar,

conforme preconizava o art. 89 da Constituição de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969.

A Constituição Federal de 1988 extinguiu o Conselho de Segurança Nacional e criou Conselho de Defesa Nacional e, o mais importante, deu-lhe princípios consentâneos com o Estado Democrático de Direito. As competências do Conselho de Defesa Nacional, evidentemente, foram reescritas à luz desses novos princípios. Na dicção democrática da Constituição Federal de 1988 foi realçada a natureza opinativa da manifestação do Conselho de Defesa Nacional.

Em suma, este Projeto de Lei dá à mineração na faixa de fronteira legislação compatível com a Constituição Federal, retira do ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal anacrônico, e, frise-se, não trata de mineração em terra indígena, tema que, de acordo com o citado art. 176 da Constituição Federal, necessita de lei específica.

Meus nobres Pares, neste momento, em que o Brasil enfrenta o desafio de dotar sua economia de competitividade para enfrentar a concorrência internacional, é fundamental que sejam removidos, com celeridade, os entraves à plena realização de nosso potencial de desenvolvimento, entre eles, a legislação vigente sobre mineração na faixa de fronteira, por isso, peço seu inestimável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES